

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20163000100038

**RECURSO:** DE OFÍCIO Nº 571/18

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

**INTERESSADA:** C.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-ME

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 491/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Notas fiscais eletrônicas listadas em planilha.

A infração foi capitulada no art. 117, III, art. 173, §1º, art. 310 e 853 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso X, alínea "a", da Lei nº 688/96.

Multa 20%: R\$ 38.864,56

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 38.864,56 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado nos próprios autos (fl. 02) e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 31/44). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.07.15.02.0106/UJ/TATE/SEFIN (fls. 51/56) decidiu pela parcial procedência da ação fiscal e, declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 12.584,54; O sujeito passivo foi intimado via DOE (fl. 59/60) e não apresentou recurso voluntário; Manifestação fiscal (fls. 62/63). Consta Relatório deste Julgador (fls. 78/80).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais eletrônicas listadas em planilha.

O sujeito passivo na defesa declara que desconhece as notas supostamente não escrituradas e que só teve conhecimento delas quando do recebimento do auto de infração; que o Fisco não comprova que o impugnante teria recebido ou adquirido as mercadorias, pois poderia muito bem um contribuinte emitir notas fiscais em desfavor

de outro contribuinte sem que o mesmo tenha conhecimento. Que a autuação teria ocorrido por presunção, mas o fisco deveria ter lançado mão de outros meios de prova, esclarece que além dessa autuação a impugnante fora autuada pelas mesmas razões em outros autos de infração, referentes aos exercícios de 2011 a 2014, estando os mesmos interligados por suposta infração de mesma natureza. Alega caráter confiscatório da multa e que houve erro no cálculo da suposta infração, decorrente do enquadramento da penalidade no art. 77, X, "a" da Lei 688/96, quando o caso deveria configurar-se na alínea "d", do mesmo dispositivo legal que prever (duas) UPF's por documento não escriturado. Ao final requer a improcedência do auto de infração, ou que seja aditado de modo a atender o disposto no art. 112, I, II e IV do CTN.

O julgador singular entendeu pela parcial procedência, pois em relação ao alegado pela defesa em não reconhecer as notas fiscais que deram azo à autuação, não merece respaldo, uma vez que não há razão para as empresas remetentes emitam nota fiscal a um destinatário se eles não fossem os verdadeiros adquirentes da mercadoria, que, no caso, a presunção fiscal é permitida pela Lei 688/96, art. 72, V e cabe o impugnante provar o contrário. Sobre o caráter confiscatório da multa afirma que o Tribunal administrativo não é competente para julgar constitucionalidade. Em relação ao argumento de autuação replicada, também não procede, pois, embora se trate do mesmo período, em consulta ao sistema, se referem à saída de mercadoria e a defesa nada trouxe aos autos para provar o contrário. Assiste razão ao impugnante sobre o erro de cálculo da infração, pois como as notas não foram registradas, não se pode confirmar se as mercadorias são tributáveis ou não, daí se aplica a alínea "d" do mesmo dispositivo por ser mais benéfica ao contribuinte.

Na manifestação fiscal às fls. 62/63, o autuante discorda da Decisão Singular aduzindo que para se configurar a infração a prova suficiente e necessária é o livro fiscal e as notas, que as notas fiscais em questão são eletrônicas, portanto, podem ser consultadas através de chave de acesso, para comprovação de que as mercadorias são tributadas, estando a capitulação da infração correta. Ao final pede a procedência integral da ação.

Da análise dos autos concluo:

Pois bem, em relação a alegação do sujeito passivo sobre o desconhecimento das as notas fiscais não registradas no seu LRE, não deve prosperar, tendo em vista que as empresas que emitiram as notas fiscais com destino ao autuado, não o fariam sem motivo, ou seja, é incontroverso que o sujeito passivo foi o destinatário e adquirente das mercadorias, estando o fisco respaldado no instituto da presunção fiscal, conforme previsto no art. 72, inciso V da Lei 688/96.

Quanto a arguição de replicação dos autos de infração citados, nº 20163000100050, 20163000100047, 20163000100048 e 20163000100049, não se sustenta, pois verificou-se que embora tratem-se do mesmo lapso temporal apuratório, possuem acusações fiscais distintas, uma vez que se tratam de saída de mercadorias e a presente autuação refere-se a falta de escrituração das notas fiscais de entrada não registradas no LRE.

Já os autos de infrações nº 20163000100071, 20163000100037 e 20163000100038, são sobre a mesma acusação fiscal, todavia relacionados à períodos de apuração diferentes, deste modo também não sustentam os argumentos do sujeito passivo.

Concorda com o Julgador de 1ª Instância, sobre a discussão do caráter confiscatório da multa, pois o tribunal administrativo não possui competência legal para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas.

Em relação a penalidade imposta, qual seja a do art. 77, X, "a", que prever multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos documentos fiscais, aplicada aos casos de mercadorias para comercialização na forma tributada, entendo que a multa imposta no auto de infração encontra-se em perfeita sintonia com a penalidade descrita na peça básica, pelos próprios fundamentos da manifestação fiscal do autuante de fl. 62 e 63, bem como pelas notas fiscais por ele apresentadas de fls. 64 a 77, onde percebe-se claramente que as mercadorias constantes das referidas notas são efetivamente tributadas.

Ademais, cabe frisar que da consulta pelo sistema de acesso a nota fiscal eletrônica, utilizando-se das chaves de acesso da planilha apresentada pela autoridade fiscal autuante, notou-se que todas as notas fiscais objeto da acusação, estavam sujeitas a tributação, portanto, a falta de escrituração das mesmas no livro de LRE, enseja a penalidade prevista no art. 77, X, "a" da Lei n. 688/96, conforme abaixo transcrita, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso

Deste modo, entendo por equivocada a decisão de 1º instância, uma vez que a recapitulação da penalidade imposta, para o art. 77, X, "d", não se encontra em consonância com a realidade dos fatos, visto que as notas fiscais objeto do auto de infração não eram sujeitas a **isenção fiscal ou não tributados ou já tributados por substituição tributária**, logo não se encaixavam na hipótese prevista na alínea "d" do mesmo diploma legal.

Assim, considerando que restou evidenciado nos autos que as notas fiscais objeto da acusação e que não foram escrituradas no LRE do sujeito passivo estavam sujeitas a tributação; entendo por correto a manutenção da aplicação da penalidade

- descrita no auto de infração, qual seja a multa prevista no art. 77, X, "a", da Lei n. 688/96.

Por fim, não existindo outro caminho a ser seguindo, afasto a recapitulação do art. 77, X, "d" da Lei n. 688/96, imposta pelo julgador singular na sua r. decisão de fls.51 a 56, bem como os efeitos do art. 112, IV do CTN, para manter a penalidade prevista na peça básica de 20% (vinte por cento) do valor da operação a título de multa no auto de infração em questão.

O Crédito Tributário está assim constituído:

|           |               |
|-----------|---------------|
| MULTA 20% | R\$ 38.864,56 |
|-----------|---------------|

**Valor total do Crédito Tributário: R\$ 38.864,56 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.**

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2021.08.30 15:23:46 -04'00'

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

TATE/SEFIN  
Fls. nº 85

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20163000100038  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 571/18  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : C. J. IND. E COM. DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA-ME  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 491/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 248/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS - DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS — OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de cumprir com a obrigação de fazer o Registro de Entradas das notas fiscais relacionadas às fls. 07 a 10, no exercício de 2011, conforme exigido na legislação tributária. Alterada a recapitulação da penalidade feita no julgamento singular para a original, visto que as operações são tributadas pelo regime normal. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reformada a Decisão Singular de parcialmente procedente para Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de Parcialmente Procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 15/01/2016: R\$ 38.864,56**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator